



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) N°
5006073-59.2020.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II

AUTOR: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC - CANOINHAS
ADVOGADO: GLÁDIS MARIA THEOROVITZ (OAB SC010965)

RÉU: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC - CANOINHAS

ADVOGADO: ALAN BRAZ DAMASO DA SILVEIRA (OAB SC017567)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo Prefeito Municipal de Canoinhas contra a Lei Municipal n. 6.486, de 10 de março de 2020, cujo veto fora derrubado pelo Casa Legislativa, com a promulgação da aludida norma pela Câmara Municipal de Vereadores.

Relatou que um vereador do município propusera o Projeto de Lei n. 08/2019, que dispunha sobre a obrigatoriedade de audiência pública para alteração de taxas e contribuições de serviços públicos.

O Chefe do Executivo Municipal apôs veto ao projeto de lei, sob a fundamentação de vício formal (iniciativa), que foi derrubado com a promulgação da Lei n. 6.486/20, em 10.03.2020.

Asseverou que "*o projeto de lei em questão cria a atribuição ao poder Executivo Municipal através de suas secretarias e órgãos municipais, sendo que a proposição em tela, além de versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, caracteriza-se como interferência do Poder Legislativo na administração municipal mediante a criação de obrigação de fazer ao executivo.*" (fl. 05, evento 1).

Argumentou que a norma, ao determinar a obrigação de o Executivo realizar audiência pública para alteração de taxas e contribuições de serviços públicos violaria a Lei Orgânica Municipal, que confere iniciativa exclusiva ao Prefeito Municipal para as leis que disponham sobre matéria orçamentária e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 42,

da Lei Orgânica do Município de Canoinhas).

Aduziu que o vício formal de iniciativa também decorreria de manifesta ofensa à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144), que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes. Em decorrência, tencionou a concessão de medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei Municipal n. 6.486/2020, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei Estadual n. 12.069/01.

Conferido à presente ação o rito do art. 10, da Lei n. 12.069/2001, a Câmara Municipal de Canoinhas apresentou informações no evento 16, oportunidade em que aventou preliminar de *"ausência de apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar a constitucionalidade da norma que se pretende confrontar"* (evento 16 - fl. 2). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.

Detectada a falta de urgência para justificar a apreciação da medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades interessadas, determinou-se a notificação da Câmara Municipal de Vereadores e, igualmente, do Procurador-Geral do Município de Canoinhas para, querendo, pronunciarem-se sobre os seus termos, no prazo de 5 (cinco) e 3 (três) dias, respectivamente.

A Câmara de Vereadores apresentou manifestação (evento 16), pugnando pelo indeferimento da inicial, por defeito de representação, e, no mérito, postulou o desacolhimento do pleito inicial.

Inerte o Procurador-Geral do Município de Canoinhas (evento 18), a dnota Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Davi do Espírito Santo, manifestou-se pela concessão da tutela cautelar e pela procedência do pleito inicial (evento 32).

Deferida a liminar em sessão realizada em 15.07.2020 (evento 35/37), foi intimada a autoridade da qual emanou o ato impugnado, notificado o Procurador-Geral do Município de Canoinhas e encaminhados os autos à dnota Procuradoria-Geral de Justiça.

A Câmara Municipal reiterou as informações prestadas no evento 16, mantendo-se os demais silentes.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo Prefeito Municipal de Canoinhas contra a Lei Municipal n. 6.486, de 10 de março de 2020, proposta por vereador daquela cidade.

Aduz o autor, em síntese, que houve vício de iniciativa, a qual seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Argumenta que a norma viola a Lei Orgânica do Município, que concede iniciativa exclusiva ao prefeito municipal para as leis que disponham sobre matéria orçamentária e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 42, da Lei Orgânica do Município de Canoinhas); além de ofender a Constituição Estadual (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144), quanto ao princípio da separação dos poderes.

De plano, mister reconhecer-se a legitimidade do Prefeito Municipal de Canoinhas, diante de sua capacidade postulatória para ação direta de inconstitucionalidade, resultando desnecessária a outorga de procuração com poderes especiais no caso, conforme declarado na decisão dos eventos 35/37.

No mérito, adianta-se, razão assiste ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Tenciona o Prefeito a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.486/2020, pois versou sobre matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A inicial afirma que houve violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, porquanto a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária compete, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 743.480, sob o rito da repercussão geral (tema 682), firmou a seguinte tese: "*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*".

Como se percebe, a edição de atos normativos que disponham sobre matéria tributária não seriam, então, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim concorrente.

Nada obstante tratar-se no âmago de matéria tributária, a Lei Municipal n. 6.486/2020 de Canoinhas, em verdade, limitou-se a criar uma nova etapa -- audiência pública -- no processo legislativo referente à alteração de taxas e contribuições de serviços municipais.

A norma gerada pelo edil, repita-se, impôs atribuições

ao Poder Executivo, as quais, além de afrontar o princípio da separação de poderes, resultam em despesas à administração pública, sem que haja prévia indicação da sua fonte de custeio.

A Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por seu turno, a Carta Estadual reverbera:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Reza ainda a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (Grifou-se).

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

A regra é evidentemente aplicável aos Prefeitos Municipais, diante do princípio da simetria.

Assim, estabelece a Lei Orgânica do Município de Canoinhas:

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e aumento de sua remuneração;

II - escolha dos sub-prefeitos distritais, com aprovação pela Câmara Municipal;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Grifou-se).

Da interpretação sistemática de tais dispositivos, verifica-se que a edição de normas acerca da organização e funcionamento da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Destarte, como bem ponderado pelo membro do *Parquet*, "não pode o Poder Legislativo, no exercício da sua função típica, imiscuir-se na gestão administrativa, apresentando e aprovando proposta legislativa que defina novas atribuições ou a forma de atuação ao Poder Executivo" (evento 32 - parecer 1 - fl. 9).

Ocorre que o projeto de lei hostilizado nasceu da proposta de um vereador, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal em realizar audiências públicas antecipadamente à regulamentação e alteração de valores de taxas e contribuições de serviços públicos no âmbito do município de Canoinhas, visando ampliar as discussões com a participação efetiva da sociedade antes da regulamentação dos valores tributários.

Art. 2º As audiências públicas mencionadas no artigo anterior, deverão ser amplamente divulgada nos meios de comunicação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização, visando alcançar e levar ao maior número de pessoas possíveis a informação de sua finalidade e a importância crucial da participação da sociedade nas decisões pretendidas pelo poder público no que tange a alteração dos valores de taxas e serviços públicos.

§ 1º Para a realização da audiência pública, além de dar ampla divulgação nos meios disponíveis, o poder público deverá publicar o edital da sua convocação no diário oficial do município e em seu próprio portal eletrônico, sendo a primeira vez com 15 (quinze) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data de realização.

§ 2º O edital de convocação da audiência pública constará, no mínimo:

I – a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;

II – o objetivo;

III – a data e o local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;

IV – o horário de início;

V – a identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da

duração da exposição de cada um;
VI – a forma pela qual o cidadão pode participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;
VII – o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, deverá ser disponibilizada aos interessados com 1 (uma) semana de antecedência;
§ 3º A Audiência Pública observará as seguintes condições, sem ignorar as já previstas em normas federais e estaduais:
I – deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão.
II – deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação e visual sempre que possível, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências do que está em discussão;
III – leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;
IV – terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;
V – no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão.

Art. 3º Fica revestido de vício formal o ato administrativo e de governo que fixar o reajuste ou qualquer alteração de valores de taxas e serviços públicos sem a correta observância do que trata a presente lei.

Art. 4º Para a realização dessa Audiência Pública, obrigatoriamente, deverão ser convidados a participar:
I - O Poder Executivo Municipal, representados pelos Secretários Municipais e o Representante da Procuradoria Geral do Município;
II- Representante do Procon;
III - Representante de Associações de Moradores de Bairros do Município;
IV - Representantes das Concessionárias diretamente interessadas caso seja inerentes a tarifação de serviços públicos por essas prestadas;
V - Representantes da ACIC e CDL;
VI - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;
VII - Representante do Conselho Regional de Contabilidade-CRC;
e,
VIII - Sociedade em geral.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Condicionou-se, portanto, o reajuste ou qualquer alteração de taxas e contribuições de serviços públicos à prévia realização de audiência pública a ser promovida pelo executivo municipal, sob pena de mácula formal no ato administrativo.

Entretanto, a exigência de audiência pública, com estabelecimento da forma de divulgação do ato, interfere indubitavelmente na gestão da coisa pública, pois atribui funções aos órgãos administrativos do Poder Executivo, além de gerar despesas sem indicação dos recursos próprios para atendê-las. Há, pois,

evidente inconstitucionalidade formal, diante do vício de iniciativa.

Haure-se da doutrina de Luís Roberto Barroso:

1.1. Inconstitucionalidade formal

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. [...]. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio.

O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 20 out. 2021. p. 48/49). (Grifou-se).

A legislação malferiu o princípio da independência dos poderes (art. 32, da Constituição Estadual de Santa Catarina), porque a iniciativa deveria ser apenas do Chefe do Executivo, considerando que a lei previu atribuição a ser tomada pelo Executivo, com reflexos diretos no orçamento municipal.

Houve, com isso, malferimento aos artigos 32, 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, "a", da Carta Estadual, atraindo a inconstitucionalidade para o texto normativo em comento, por vício formal.

Sobre o tema, extrai-se da doutrina:

Inconstitucionalidade formal subjetiva: incide quando há vício na iniciativa para a elaboração da proposta de emenda constitucional ou processo legislativo latu sensu. (PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 133).

Consta precedente da Corte Catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REAJUSTE DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO CONDICIONADO À PRÉVIA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS

PODERES. ARTIGOS 32 E 50, § 2º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de norma que implique em alteração na política tarifária. 2. Condicionar o reajuste de tarifa de transporte coletivo à prévia realização de audiência pública viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 32 da Constituição Estadual. (ADI n. 4001125-33.2016.8.24.0000, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 20.11.2017).

E do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal. Lei de iniciativa parlamentar. Imposição de necessidade de participação popular nos processos de revisão de tributos, preços públicos, impostos, taxas e tarifas, com realização de audiência pública com antecedência mínima de trinta dias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Inteligência dos artigos 5º, 24, §2º, 2, 24, §5º, 1, 25, e 144, da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Ação procedente. (ADI n. 2202528-04.2014.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, j. em 27.05.2015).

Mutatis mutandis, julgou o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, o RE 1.173150, j. em 23.11.2018:

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente pedido formulado em processo objetivo estadual para assentar a inconstitucionalidade de Lei municipal instituidora de Relatório de Arrecadação Tributária de Bairros, voltado à demonstrar, especificamente, a arrecadação de impostos e taxas, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o término do calendário fiscal anterior e publicado por meio de sítio eletrônico. Eis a síntese do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 12.947, 27 de abril de 2018, de São José do Rio Preto, institui o 'Relatório Fiscal de Arrecadação Tributária de Bairros' e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917). Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Forma procedimental. Lei ordinária instituindo nova forma de controle externo. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada pela Constituição Bandeirante à Lei Orgânica (art. 150 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente.

Nas razões do extraordinário, o recorrente aponta violados os

artigos 31, 37, 70 e 84, incisos II, III e IV, da Constituição Federal. Conforme assevera, a Lei Municipal nº 12.947/2018 não cria nova hipótese de controle externo, mas ter por objetivo apenas aperfeiçoá-lo, ao tempo em que atende ao princípio da publicidade. Frisa que a norma não contraria a harmonia e a independência dos Poderes. Diz não incidir, quanto à iniciativa da lei em comento, o princípio da reserva da Administração.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo, segundo o qual é **inconstitucional, presente o princípio da separação dos poderes, a imposição, por Lei municipal ou estadual, de prazo para a prestação de informações pelo Chefe do Executivo ao Legislativo, além do previsto no modelo constitucional da Constituição Federal**. Confiram com as seguintes ementas:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Representação de inconstitucionalidade na origem. Art. 107, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. 3. Exigência de prestação de informações diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ao Legislativo. Não observância dos limites impostos pela Carta Magna ao modelo federal. Violão ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (agravo regimental no recurso extraordinário nº 562.349, relator ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de outubro 2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARCIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o

modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes (...)" (ação direta de inconstitucionalidade nº 687, relator ministro Celso de Mello, Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de fevereiro de 2006)

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

Dessarte, é mister reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.486/2020, do Município de Canoinhas, com efeitos retroativos (*ex tunc*), haja vista a ausência de sobejantes razões de segurança jurídica ou interesse da sociedade (art. 17, da Lei Estadual n. 12.069/01), a justificar a excepcional concessão de efeitos prospectivos. Confira-se a norma em comento:

Art. 17. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.486/2020, do Município de Canoinhas, com efeitos *ex tunc*. Comunique-se à Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas, consoante o art. 16, da Lei Estadual n. 12.069/2001, e art. 85, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Sem custas.

Documento eletrônico assinado por **GERSON CHEREM II, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1332199v38** e do código CRC **41c756a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON CHEREM II
Data e Hora: 9/12/2021, às 18:58

5006073-59.2020.8.24.0000

1332199 .V38